



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem da Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. Nº 2061/2019

I - RELATÓRIO

O REQUERIMENTO INICIAL

I – Requerente, identificado nos autos, intentou a presente acção contra “Requerida”, igualmente identificada nos autos, nos termos constantes do requerimento inicial que se dá aqui por integralmente reproduzido.

II – Em síntese, o Requerente alega o seguinte:

- A requerida tem por escopo social, entre outros, a prossecução de todas as atividades, obras e serviços próprios ou relacionados com a atividade de comercialização e compra e venda da energia elétrica ou de derivados da eletricidade;
- O requerente habita um imóvel sito no concelho de Oliveira de Azeméis, a que correspondente o CPE PT0002 0000 1084 2039 LA;
- No ano de 2014, em data exacta que já não recorda, o requerente celebrou com a requerida um contrato para fornecimento de energia elétrica ao citado imóvel, em regime de baixa tensão;
- Em 21.01.2019, a requerida emitiu a fatura nº FT 19201/0158802, no valor de € 3.423,75 euros, e enviou-a para pagamento ao aqui requerente;
- Analisada esta fatura, o requerente apurou que a requerida lhe estava a debitar accertos de consumo de eletricidade, correspondentes ao período entre 15.05.2017 e 12.12.2018; por não terem sido alegadamente efectuadas leituras do contador durante esse período;
- Neste hiato nunca o aqui requerente rececionou qualquer tipo de carta, mensagem (voz ou escrita), remetidas quer pelo operador de rede de distribuição quer pela aqui demandada, com vista a efetuar a leitura exibida do contador;
- Perante o teor da fatura, o demandante apresentou em 06.02.2019 uma reclamação junto da demandada, telefonicamente, alegando que os valores faturados, por respeitarem a accertos com mais de 6 meses não eram devidos;
- A demandada ignorou tal reclamação;



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem da Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- Em 19.06.2019, o demandante apresentou nova reclamação junto da demandada, alegando que direito ao recebimento da diferença do preço, por respeitarem a acertos com mais de 6 meses, se encontrava caducado.
- A Requerida mais uma vez não reconheceu a pretensão do demandante;
- A requerida sabe que se encontra caducado o direito ao recebimento da diferença, caducidade que o requerente invoca expressamente;
- Acresce, ainda, que já se encontra prescrito o direito ao recebimento do preço, no tocante ao período de 27.12.2018 a 15.01.2019, prescrição que aqui se invoca expressamente.

III – Em conclusão, o Requerente pede que seja declarado que aquele não deve à Requerida, por se encontrar caducado e prescrito, o montante de € 3.420,73, debitado na fatura nº FT 19201/0158802, emitida em 21.01.2019.

IV – Com a petição inicial o Requerente juntou os documentos de fls. 5 a 8, e indicou prova testemunhal.

V - O Requerente subscreveu declaração de aceitação de que o presente conflito seja submetido à decisão deste Tribunal Arbitral (fls. 4).

A CONTESTAÇÃO

I – Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, nos termos constantes de fls. 13-15, alegando, no essencial, que:

- A Requerida não reconhece a caducidade invocada, uma vez que, conforme decorre das informações prestadas pelo ORD - Operador de Redes de Distribuição, a impossibilidade de recolha das leituras reais é inteiramente imputável ao Cliente/Reclamante que impediu o acesso ao contador, conforme decorre da informação constante do portal de interação entre comercializador e distribuidor;
- Tal justificação foi remetida ao Cliente/Reclamante, conforme resposta da Requerida datada de 17/09/2019, nos termos que se transcrevem:

"De acordo com o estabelecido no Regulamento das Relações Comerciais, informamos que procedemos à leitura dos aparelhos de medida com uma periodicidade trimestral, desde que aos mesmos tenhamos acesso.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem da Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Para o CPE PT0002000010842039LA, o contador encontra-se instalado no exterior da instalação mas sem acesso a partir da via pública, nem sempre sendo possível o registo da leitura, deste modo é necessário que nos seja facultado o acesso ao mesmo, sendo indispensável a colaboração do cliente ou seu representante para o efeito.

Sempre que a leitura não é registada no ciclo acima referido, é desencadeado o envio automático de uma comunicação de impossibilidade de recolha de leitura, para alertar o cliente.

Remetemos em anexo as comunicações enviadas ao cliente nos dias 02-04-2018 e 11-12-2018.

Cumprimentos”.

- Efectivamente, após várias tentativas de recolha de leituras reais, o ORD emitiu ao Cliente/Reclamante várias cartas de aviso, nomeadamente as que se juntam em anexo, datadas de 02-04-2018 (com o assunto **Comunique-nos a leitura do contador de eletricidade – 2º aviso**) e de 11-12-2018 (com o assunto **Último aviso para obtenção de leitura do contador de eletricidade**), através das quais solicitou o acesso ao contador ou, em alternativa, que o Cliente/Reclamante enviasse a leitura.
- Sucede que o Cliente/Reclamante não deu acesso ao local, nem disponibilizou a leitura do contador, sendo certo que tanto para uma situação como para a outra, era indispensável a sua colaboração.
- Face ao supra exposto, conclui-se que a caducidade do direito ao recebimento do preço decorrente dos acertos não é aplicável no caso em análise, uma vez que o os acertos decorreram de facto exclusivamente imputável ao cliente, por não ter permitido o acesso ao equipamento de medição, por forma a que o ORD pudesse recolher as leituras reais, nem tão pouco ter enviado a leitura real, razão pela qual os consumos foram estimados.

III – A Requerida conclui pugnando pela improcedência da acção.

IV – A Requerida juntou os documentos de fls. 17-18 e não indicou prova testemunhal.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

O caso em apreciação é, quanto à Requerida, de arbitragem necessária, nos termos do disposto no nº 1 do art. 15º da Lei nº 23/96, de 26 Julho, segundo o qual «Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados».

Não tendo sido possível efectuar a tentativa de conciliação por falta de comparência, previamente anunciada pela Requerida (cfr. fls. 13), realizou-se a audiência de julgamento, como consta da respectiva acta (fls. 20-21).

Não sobrevêm quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

II - QUESTÕES A DECIDIR

Atento o pedido formulado e os factos alegados, o objecto do litígio que delimita a presente acção prende-se essencialmente com a questão de saber se o Requerente não deve à Requerida – designadamente por efeito de caducidade e/ou prescrição – o montante de € 3.420,73, debitado na fatura nº FT 19201/0158802, emitida em 21.01.2019.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A – DOS FACTOS

Com relevância para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade:

- a) A requerida, no âmbito da sua actividade empresarial, é comercializador de electricidade, para abastecimento de energia eléctrica aos utentes daquele serviço.
- b) Em data não concretamente apurada, mas entre 2014 e 2015, o Requerente celebrou com a Requerida, para fins não profissionais daquele, um contrato para a prestação do serviço de fornecimento de energia eléctrica, em regime de baixa



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- tensão, à habitação do Requerente, sita na Avenida dos Descobrimentos, 1045, Brites, 3700-766 Nogueira do Cravo, concelho de Oliveira de Azeméis, a que correspondente o CPE PT0002 0000 1084 2039 LA;
- c) Em 21.01.2019, a requerida emitiu a fatura nº FT 19201/0158802 – constante do documento de fls. 5-6, que aqui se dá por reproduzido – no valor a pagar de € 3.423,75, e enviou-a ao requerente, para pagamento a ser debitado a partir de 20.02.2019;
- d) A factura identificada em c) foi calculada tendo por base leitura real do contador em 27.12.2018, e no demais baseou-se em estimativas de consumo até 15.01.2019.
- e) Pelo menos desde 15.05.2017 até à leitura real referida em d), a facturação pela Requerida dos consumos de energia eléctrica no âmbito do contrato referido em b), baseou-se em meras estimativas de consumo.
- f) A factura identificada em c), apesar de se referir primariamente, em termos de período de facturação, aos consumos efectuados entre 12.12.2018 e 15.01.2019, também inclui:
- i. valores correspondentes ao acerto entre os consumos previamente facturados por estimativa [€2.098,31] referentes ao períodos compreendidos entre 15.05.2017 e 12.12.2018, e os consumos reais referentes a este mesmo período e até 27.12.2018 [€ 4.706,62], com base em leitura real do contador de 27.12.2018;;
 - ii. valores [€ 140,43] de estimativa de consumos de 27.12.2018 até 15.01.2019;
 - iii. Valores [€ 15,38] de potência contratada de 12.12.2018 até 15.01.2019;
 - iv. valores correspondentes a taxas e impostos previamente facturados com base nas estimativas de consumo, e os valores correspondentes a taxas e impostos referentes aos consumos reais calculados com base na leitura real do contador de 27.12.2018, e, ainda, valores correspondentes a taxas e impostos referentes aos consumos estimados de 27.12.2018 a 15.01.2019.
- g) Em data não concretamente apurada Requerente recebeu a factura identificada em c).
- h) Perante o teor da fatura referida em c), o Requerente apresentou em 06.02.2019 uma reclamação junto da Requerida, alegando que os valores faturados, por respeitarem a acertos com mais de 6 meses, não eram devidos.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- i) A Requerida respondeu à reclamação referida em h), nos termos da carta, datada de 08.04.2019, constante de fls. 7 – cujo teor aqui se dá por reproduzido –, não reconhecendo razão ao Requerente.
- j) Atento o referido em i), em 19.06.2019, o Requerente apresentou nova reclamação junto da demandada, a respeito igualmente da factura referida em c), alegando que direito ao recebimento da diferença do preço, por respeitar a acertos com mais de 6 meses, se encontrava caducado.
- k) A Requerida respondeu à reclamação referida em j), nos termos da carta, datada de 08.04.2019, constante de fls. 7 – cujo teor aqui se dá por reproduzido –, não reconhecendo razão ao Requerente.
- l) Na resposta referida em k), consta, designadamente seguinte: «(...) *Informamos que a caducidade não é aplicável no caso em análise, uma vez que o atraso na faturação dos consumos reais se deveu à ausência de leituras reais imputável ao cliente, por impossibilitar o acesso ao ao equipamento de medição, por forma a que o Operador de Redes de Distribuição (ORD) pudesse recolher as leituras. Mais informamos que o ORD informou adicionalmente que foram enviadas ao Reclamante cartas de aviso de impossibilidade de recolha de leitura nos dias 02.04.2018 e 11.12.2018. Desta forma, indicamos que a emissão dos avisos de cobrança foi corretamente realizada, uma vez que existe um saldo por liquidar, o qual não se encontra caducado pelo facto da caducidade não ter operado. (...)*» (itálico nosso).
- m) Entre 15.05.2017 e 26.12.2018, não foram recolhidas leituras reais do contador de electricidade da habitação referida em b), nem foram comunicadas leituras daquele contador, por parte do Requerente, ao operador de redes de distribuição ou à Requerida, que permitissem a actualização da facturação sem ser pelo método de estimativas de consumo.
- n) O contador está localizado no exterior da habitação referida em b), mas ainda assim numa área vedada, sem acesso livre a partir da via pública.
- o) Atento o referido em n), a recolha de leituras reais carece da colaboração do Requerente ou de quem o represente no local, a fim de que seja permitido o acesso ao contador.
- p) Na habitação do Requerente referida em b), é habitual – como já era entre 15.05.2017 e 27.12.2018 – o Requerente, bem como qualquer outro elemento do



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

respectivo agregado familiar ou, ainda, a empregada doméstica, atender e permitir o acesso para leitura do contador de electricidade ou do contador de água, a agente(s) de leitura que se tenha(m) ali deslocado para esse efeito.

- q) O Requerente ainda não pagou à Requerida a quantia de € 3.423,75, referente à factura referida em c).
- r) A presente acção arbitral deu entrada em 07.10.2019.
- s) A requerida foi citada para a presente acção arbitral em 21.10.2019.

Com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

i. Que entre 15.05.2017 e 27.12.2018, o Requerente, ou outrem presente na habitação do Requerente, tenha recusado, ou por qualquer forma inviabilizado, o acesso ao contador de electricidade com vista à recolha leitura real por parte de agente(s) de leitura que se tenha(m) ali deslocado para esse efeito.

ii. Que, atento o referido em m, n) e o), tenham sido recepcionados pelo Requerente, ou que este tenha recusado receber, por correio, avisos de impossibilidade de leitura real do contador de electricidade emitidos pelo Operador de Redes de Distribuição em 02.04.2018 e 11.12.2018, nos quais fosse solicitado ao Requerente que este comunicasse a leitura daquele contador ou que, em determinada data e hora indicadas, o Requerente permitisse o acesso ao contador para leitura real extraordinária.

iii. A impossibilidade de recolha das leituras reais é inteiramente imputável ao Cliente/Reclamante que impediu o acesso ao contador

MOTIVAÇÃO:

Os factos considerados provados resultaram da apreciação conjugada dos articulados, dos documentos constantes dos autos, das declarações de parte prestadas pelo Requerente em sede de audiência de julgamento, e da prova testemunhal.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Quanto aos factos não provados, eles resultaram da ausência de prova ou, pelo menos, de prova suficiente/convincente sobre aqueles factos considerados não provados, e, ainda, do funcionamento das regras sobre o ónus da prova.

B – DO DIREITO

Da matéria factual dada por provada resulta que, por força e no âmbito de contrato para o efeito celebrado entre Requerente e Requerida, esta passou a comercializar a electricidade abastecida à habitação do Requerente sita no concelho de Oliveira de Azeméis.

Tal contrato tem por objecto a prestação de serviços que se integram na categoria dos chamados serviços públicos essenciais, cuja prestação está sujeita, em especial, às regras consagradas na Lei nº 23/96, de 26 de Julho, em ordem à protecção do utente daqueles serviços.

Efectivamente, entre os serviços públicos abrangidos pela referida Lei nº 23/96 estão os “serviços de fornecimento de energia eléctrica” – art. 1º, nº 2/b).

Acresce que, para efeitos da Lei nº 23/96, considera-se **utente** «(...) a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo» (art. 1º, nº 3); por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** «(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no nº 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão». No caso em apreciação, o requerente e a requerida são de qualificar, respectivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

Por outro lado, no caso em apreciação, uma vez que o serviço se destina a fins não profissionais do Requerente, este é de qualificar também como *consumidor* nos termos dos arts. 2º, nº 1, da Lei nº 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor), e, por sua vez, a Requerida é de considerar como *profissional* e *fornecedor* nos termos do art. 2º, nº 1 da mesma Lei.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 23/96, «O prestador do serviço deve proceder de boa fé e em conformidade com os ditames que decorram da natureza pública do



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem da Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

serviço, tendo igualmente em conta a importância dos interesses dos utentes que se pretende proteger».

No que respeita à informação, para além do direito do consumidor à informação para o consumo (arts. 3º/d) e 8º da Lei de defesa do Consumidor), o prestador de serviço público essencial tem o dever de informar, de forma clara e conveniente, o utente das condições em que o serviço é fornecido e a prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias. Ora, uma das informações relevantes sobre o fornecimento do serviço, e a prestar com carácter regular ao longo do contrato de fornecimento de energia eléctrica, é a que se refere aos consumos e restantes elementos com base nos quais é calculado o valor de cada uma das facturas que o prestador do serviço emita para pagamento pelo utente.

No que concerne à facturação, o utente de serviços públicos essenciais tem direito a factura, que deve ter uma periodicidade mensal (art. 9º, nº 2 Lei nº 23/96) – ainda que alguns diplomas de índole sectorial abram a possibilidade de adopção de diferentes períodos de facturação –, e que deve especificar devidamente os valores que apresenta (art. 9º, nº 1, Lei nº 23/96) e, ainda, discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas (art. 9º, nº 2, Lei nº 23/96).

A facturação pressupõe o cálculo da prestação devida, e esse cálculo implica, preferencialmente, a análise dos instrumentos de medida do consumo.

Em princípio, a facturação corresponde ao consumo efectivamente realizado pelo utente, com base no levantamento dos dados relativos ao consumo através de leitura real do contador – nesse caso, trata-se da chamada facturação real.

No entanto, o método de facturação nem sempre se baseia no consumo real, podendo, por vezes, corresponder a um cálculo estimado do consumo, em vez da leitura do contador, e nesses casos trata-se da chamada facturação por estimativa; quando se utiliza este método de facturação, o mais provável é que não coincida exactamente com o valor real do consumo. Por isso, a utilização de facturação por estimativa acaba por, mais tarde ou mais cedo, levar à necessidade de, após uma subsequente leitura real, proceder a acertos entre os valores estimados e os valores reais.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Conforme estabelece o Regulamento de relações comerciais do sector eléctrico (Regulamento nº 561/2014 da ERSE, D.R., 2 Série, nº 246, 22 Dezembro de 2014, «Os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações: a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição; b) Procedimento fraudulento; c) **Faturação baseada em estimativa de consumo**; d) Correção de erros de medição, leitura e faturação» (art. 131º, nº 1).

No caso dos presentes autos o crédito de que a Requerida se arrogou titular através da factura ora discutida, e cuja extinção o Requerente pretende que seja declarada, tem por objecto: numa parte, valores correspondentes a acertos entre consumos anteriormente facturados por estimativa e consumos superiores efectivamente realizados no período entre 15.05.2017 e 12.12.2018; noutra parte, valores correspondentes a consumos efectivamente realizados e não previamente facturados por estimativa de 12.12.2018 até 27.12.2018; e, ainda, valores correspondentes a consumos estimados na factura aqui discutida, para o período entre 27.12.2018 e 15.01.2019.

O Requerente, invoca, por um lado que se encontra caducado o direito da Requerida ao recebimento da diferença entre consumos facturados por estimativa e os consumos reais, e, por outro lado, que já se encontra prescrito o direito (da Requerida) ao recebimento do preço dos restantes consumos incluídos na factura ora discutida. E pede que seja declarado que o Requerente não é devedor à Requerida, por se encontrar caducado e prescrito, o montante (total) de € 3.420,73 debitado na factura posta em crise.

Por seu lado, a Requerida alega, em suma, que a impossibilidade de recolha das leituras reais antes de 27.12.2018 – para permitir o acerto entre consumos estimados e consumos reais –, é inteiramente imputável ao Requerente por (alegadamente) este ter impedido o acesso ao contador.

Assim, cumpre, desde logo, analisar se se verifica a prescrição e a caducidade invocadas pelo Requerente.

Antes de mais, importa ter em conta que, no art. 10º da Lei nº 23/96, o legislador prevê, em especial, dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito dos prestadores de serviços públicos essenciais: justamente a prescrição, e, ainda, a caducidade.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

São diversos, entre si, os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas especiais hipóteses extintivas: a prescrição refere-se ao crédito que tem por objecto o preço correspondente ao serviço prestado; por seu lado, a caducidade refere-se ao crédito que tem por objecto a diferença entre o valor já pago pelo utente e o valor correspondente ao valor do consumo/serviço real ou efectivo, quando a anterior facturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador não reflecte a quantidade de consumo real ou efectivo.

Além de diferentes âmbitos de aplicação, aquelas hipóteses extintivas têm diferentes momentos iniciais (*dies a quo*) como critério temporal de contagem do prazo que pressupõem.

Ora, nos termos gerais, o direito da Requerida de receber a contraprestação do utente dos serviços por ela prestados, está sujeito a prescrição pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, por não se tratar de direito indisponível ou que a lei declare isento de prescrição (art. 298º, nº 1, Código Civil). Sendo que, para os serviços públicos essenciais, o prazo de prescrição começa a contar a partir da prestação do serviço, pois, nos termos do artigo 10º, nº 1, da Lei nº 23/96, «**O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação**».

Por seu lado, o prazo de caducidade inicia-se no momento do pagamento parcial (ou “pagamento inicial” na expressão utilizada pelo legislador); efectivamente, nos termos do art. 10º, nº 2, Lei nº 23/96, «**Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efectuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento**»; e «**O prazo para a propositura da acção ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos**» (art. 10º, nº 4, Lei nº 23/96).

Como se referiu supra, no caso dos presentes autos, o crédito de que a Requerida se arroga titular, e cuja extinção a Requerente pretende que seja declarada, tem por objecto, numa parte, valores correspondentes a acertos entre consumos anteriormente facturados por estimativa e consumos superiores efectivamente realizados no período entre 15.05.2017 e 12.12.2018; noutra parte, valores correspondentes a consumos



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

efectivamente realizados e não previamente facturados por estimativa de 12.12.2018 até 27.12.2018; e, ainda, valores correspondentes a consumos estimados na factura aqui discutida, para o período entre 27.12.2018 e 15.01.2019.

Ora, tal crédito global de que a Requerida se arroga titular, através da factura ora discutida, está, a partida, legalmente sujeito tanto a prescrição como a caducidade; de resto, «Os acertos de faturação a efetuar pelos comercializadores (...) subsequentes à faturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura direta do equipamento de medição, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade» (art. 131º, nº 5, Regulamento de relações comerciais do sector eléctrico).

Quanto à prescrição, como já referimos, entre os mecanismos de protecção adoptados pelo regime dos serviços públicos essenciais, conta-se a consagração de um curto prazo de prescrição para o direito ao recebimento do preço daqueles serviços (seis meses a contar da prestação do serviço). Trata-se de prescrição extintiva e liberatória.

A opção do legislador por um prazo de prescrição tão curto tem por base a **protecção do utente** – o qual, em especial quando também é de qualificar como consumidor, tem maior necessidade de protecção legal, sendo a protecção do consumidor a principal razão que justificou as regras que foram consagradas – designadamente para:

- **impedir a acumulação de dívidas**, (aspecto que, atentos os juros de mora e a tendencial maior dificuldade em pagar débitos acumulados, tem particular importância numa época, que se vai alongando, em que o “superendividamento” ou também chamado “sobreendividamento” é uma preocupação premente no nosso país);
- **evitar a incúria ou inércia do prestador do serviço**, que poderia deixar prolongar por tempo inadequado a situação, afectando a segurança (além, dos interesses económicos) do utente;
- **facilitar a posição do utente no tocante ao domínio da prova.**

Assim, na prestação dos serviços públicos essenciais, o legislador entendeu fixar um curto prazo de prescrição – que, recordamos, é extintiva e liberatória – por ponderosos motivos de interesse geral, que podem considerar-se integram a chamada “ordem



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

pública de protecção” ou “ordem pública social” própria da temática da tutela do consumidor. Além disso, importa ter em conta que o utente-consumidor (como é o caso do Requerente) goza do direito à protecção dos respectivos interesses económicos, nos termos e por força do art. 60º, nº 1, e 18º da Constituição da República Portuguesa e dos arts. 3º/e) e 9º da Lei nº 24/96 (Lei de Defesa do Consumidor). Cfr. por todos, JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 5ª ed., Almedina, 2018, pp. 371ss; FERNANDO DIAS SIMÕES / MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei dos serviços públicos essenciais (anotada e comentada)*, cit., pp. 188-189; ELIONORA CARDOSO, *Os serviços públicos essenciais: a sua problemática no ordenamento jurídico português*, Wolters Kluwer Portugal / Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 110-112; ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *A protecção do consumidor de serviços públicos essenciais*, in ANTÓNIO PINTO MONTEIRO (Dir.), *Estudos de Direito do Consumidor*, nº 2, Coimbra, 2000, pp. 340-341 e 347-348.

Idênticas razões valem também para a opção do legislador por um prazo especialmente curto de caducidade.

A prescrição não é de conhecimento oficioso, uma vez que, para ser eficaz, necessita de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, designadamente por aquele a quem aproveita (art. 303º Cód. Civil), como foi no caso em apreciação. Como assinala MANUEL DE ANDRADE (*“Teoria Geral da Relação Jurídica”* II, p. 455), *“a prescrição consumada não extingue pura e simplesmente a obrigação, mas apenas confere ao devedor o poder (direito potestativo) de a invocar como causa extintiva da mesma obrigação”*.

Importa notar, a este propósito, que não é decisiva a designação ou terminologia empregue pelo utente nas declarações ao prestador do serviço ou no processo arbitral em que demande este prestador, já que o que releva é o efeito jurídico pretendido: assim, se o utente invocar a caducidade, num caso de prescrição, ou vice-versa, a declaração produz efeito, devendo o tribunal considerar verificada a excepção prevista legalmente; do mesmo modo que se deve considerar que não é decisiva a invocação de um determinado preceito legal, quando não é esse o preceito legal aplicável ao caso (cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 5ª ed., cit., p. 380-381).

Assim, no processo arbitral, mesmo quando o utente, literalmente, não tenha invocado a “caducidade” do crédito do prestador do serviço público essencial – mas, ao



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

invés, referindo-se, nominalmente, à “prescrição” –, afigura-se que tal não retira ao Tribunal Arbitral a possibilidade de conhecer da questão da caducidade, e por várias razões. Em primeiro lugar, porque, tendo o utente, substancialmente, alegado a extinção do crédito do prestador do serviço público essencial por força do decurso do tempo, a questão de saber se se trata de prescrição (e de qual a específica hipótese normativa prescritiva) ou de caducidade é um problema de qualificação jurídica, em que o Tribunal não está sujeito às alegações das partes (*iura novit curia*) – nos termos do art. 5º, nº 3, Cód. Proc. Civil – seja para a causa de pedir, seja para as exceções (nesse sentido, cfr. Ac. STJ, de 09.07.2014, proferido no processo nº 7347/04.5TBMTS.P2.S1). Em segundo lugar, porque, quanto ao Direito, o utente pode alegar o previsto, entre outros, no art. 10º da Lei nº 23/96 (no qual trata tanto da prescrição como da caducidade) e, quanto ao pedido formulado, este poderá ser o de declaração de que o Requerente não deve à Requerida a quantia de determinada factura. Finalmente, caberá ter em conta a possibilidade de a caducidade ser de conhecimento oficioso, nos casos em que tal resulta da conjugação do disposto no art. 333º, nº 1, Cód. Civil com o estabelecido no art. 13º, nº 1, Lei nº 23/96.

A interrupção da prescrição só ocorre nos termos expressamente previstos na lei, ou seja, nos termos do artigo 323º, nºs 1 e 4, do Código Civil, com a citação ou notificação judiciais, ou qualquer outro meio judicial equiparado para efeitos de comunicação do ato aquele contra quem o ato pode ser exercido.

No caso da caducidade, igualmente, «*o prazo de caducidade não se suspende nem se interrompe senão nos casos em que a lei o determine*» (art. 328º Cód. Civil).

No caso da arbitragem – como acontece na acção em apreciação –, é de considerar que o prazo de prescrição é interrompido pela citação, nos termos gerais do art. 323º Cód. Civil (cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 5ª ed., cit., pp. 379). Estabelece o nº 1 do art. 33º da Lei nº Lei nº 63/2011, de 14 Março (Lei de Arbitragem Voluntária - LAV), que «**Salvo convenção em contrário, o processo arbitral relativo a determinado litígio tem início na data em que o pedido de submissão desse litígio a arbitragem é recebido pelo demandado**»; e no presente caso, uma vez que não foi acordada entre as partes qualquer convenção em sentido diverso, nem o Regulamento do CICAP contém norma em sentido contrário, vale a citada disposição supletiva do nº 1 do art. 33º da LAV.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Assim, a mera apresentação da factura ao utente, não é, pois, suficiente para impedir a prescrição nem a caducidade (ou interromper o respectivo prazo de contagem); o mesmo se diga quanto ao facto de a factura ter sido reclamada pelo utente junto do prestador de serviço.

No caso em apreciação, por um lado, não foi alegado nem foi apurado que a Requerida tivesse demandado o requerente, em acção judicial ou em procedimento de injunção, para cobrança do valor dos acertos (entre consumos previamente estimados e os consumos reais) contidos na factura ora discutida, e, por outro, a presente acção arbitral deu entrada em 07.10.2019 e a Requerida foi citada para ela em 21.10.2019.

Pelo que **21.10.2019** é a data relevante para considerar se já decorreu integralmente o prazo de prescrição (recorde-se, de seis meses a contar da prestação do serviço) relativamente aos valores constantes da factura ora discutida – quer dos acertos de facturação, quer dos restantes – e, em caso, negativo, para considerar interrompida a contagem daquele prazo de prescrição.

Ora, como se referiu supra, a factura ora discutida contempla:

- acertos entre consumos anteriormente facturados por estimativa e consumos superiores efectivamente realizados no período entre 15.05.2017 e **12.12.2018**;
- valores correspondentes a consumos efectivamente realizados e não previamente facturados por estimativa de 12.12.2018 até **27.12.2018**; e
- valores correspondentes a consumos estimados na factura aqui discutida, para o período entre 27.12.2018 e **15.01.2019**.

Assim, constata-se que a data mais recente dos serviços prestados, contemplados na dita factura, é de **15.01.2019**. E desde essa data, até à data em que a Requerida foi citada para a presente acção (**21.10.2019**), decorreram mais de seis meses.

Importa notar que, relativamente à caducidade, enquanto o utente não efectuar o “pagamento inicial”, o prazo de caducidade (previsto no nº 2 do art. 10º da Lei nº 23/96) não se inicia, mas não deixa de correr o prazo de prescrição do nº 1 do mesmo normativo (nesse sentido cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 5ª ed., cit., p. 374). Assim, nas situações de acertos de facturação, no caso de de verificar que o utente consumiu serviços de valor superior ao valor previamente cobrado (facturado por estimativa), o prestador só pode cobrar – ou, visto do lado do utente, este só tem obrigação civil de pagar – o pagamento relativo aos serviços prestados nos seis meses anteriores ao momento da cobrança dos acertos; e se



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

estiverem em causa valores correspondentes a mais do que os seis meses exigíveis, sem ser, no entanto, possível averiguar em em cada momento/dia as quantidades exactas de consumos reais pelos serviços efectivamente prestados, o valor total dos acertos (calculados com base em leituras reais recolhidas no início e final do período global em causa) deve ser dividido pelo número de meses (ou dias) em causa, sendo devido apenas o valor proporcionalmente apurado nesta operação, correspondente ao valor proporcional de seis meses (neste sentido, cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 5ª ed., cit., p. 374; FERNANDO DIAS SIMÕES / MARIANA PINHEIRO ALMEIDA, *Lei dos serviços públicos essenciais (anotada e comentada)*, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 202).

Porém, no caso em apreciação, na ausência de causa legal de suspensão ou interrupção da contagem do prazo de prescrição, quando a Requerida foi citada (em 21.10.2019) para a presente acção arbitral, já tinha decorrido integralmente o prazo de prescrição a contar dos serviços prestados nos últimos seis meses do período global contemplado na factura ora discutida (e, por maioria de razão, a contar dos serviços prestados com mais antecedência, incluídos na mesma factura).

Estando completada a prescrição do direito da Requerida, tal direito não é judicialmente exigível, sendo que, em todo o caso, o Requerente, como beneficiário da prescrição, tem a faculdade de recusar o cumprimento da prestação (neste caso, o pagamento) ou de se opôr, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito (art. 304º, nºs 1 e 2, Código Civil).

Porém, a Requerida alegou que, a recolha de leituras reais do contador de electricidade instalado na habitação do Requerente carece da colaboração deste ou de quem o represente no local, a fim de que o acesso seja franqueado – e, aliás, tal resultou dos factos provados (cfr. *n*) e *o*). No entanto, a Requerida alegou, ainda, que a atualização da faturação do requerente apenas não ocorreu anteriormente à emissão da fatura ora discutida, por o Requerente não ter permitido anteriormente o acesso dos agentes de leitura ao contador aplicado no local de consumo, nem ter aquele fornecido a leitura, apesar de (alegadamente) terem sido enviados ao Requerente avisos escritos nesse sentido. E daí concluindo a Requerida que a impossibilidade de recolha das leituras reais seria inteiramente imputável ao Requerente que (alegadamente) impediu o acesso ao contador.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora, se tal conclusão resultasse dos factos considerados provados na presente acção, a invocação pelo Requerente da caducidade/prescrição do direito de crédito da Requerida, poderia, porventura, constituir abuso de direito – que, de resto, é susceptível de conhecimento oficioso pelo Tribunal –, sustentado na ausência de boa fé negocial, por (alegadamente) ter sido o Requerente exclusivamente a dar causa ao atraso na leitura real do contador e na cobrança da factura ora em crise, e, assim, visar o Requerente extrair um benefício económico de factos a que ele próprio exclusivamente tivesse dado causa.

Efectivamente, nos termos do art. 334º Cód, Civil, «É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito».

E, na medida em que fosse considerado abusivo, não seria oponível ao direito de crédito da Requerida, a prescrição/caducidade invocadas pelo Requerente. Vejamos se tal excepção de abuso do direito procede, ou não, no caso vertente.

Ora, por um lado, resultou não provado:

- i. Que entre 15.05.2017 e 27.12.2018, o Requerente, ou outrem presente na habitação do Requerente, tenha recusado, ou por qualquer forma inviabilizado, o acesso ao contador de electricidade com vista à recolha leitura real por parte de agente(s) de leitura que se tenha(m) ali deslocado para esse efeito.
- ii. Que, atento o referido em m, n) e o), tenham sido recepcionados pelo Requerente, ou que este tenha recusado receber, por correio, avisos de impossibilidade de leitura real do contador de electricidade emitidos pelo Operador de Redes de Distribuição em 02.04.2018 e 11.12.2018, nos quais fosse solicitado ao Requerente que este comunicasse a leitura daquele contador ou que, em determinada data e hora indicadas, o Requerente permitisse o acesso ao contador para leitura real extraordinária.
- iii. A impossibilidade de recolha das leituras reais é inteiramente imputável ao Cliente/Reclamante que impediu o acesso ao contador

Por outro lado, resultou provado que entre 15.05.2017 e 26.12.2018, não foram recolhidas leituras reais do contador de electricidade da habitação do Requerente, nem por este foram comunicadas leituras daquele contador ao operador de redes de



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

distribuição ou à Requerida, que permitissem a actualização da facturação sem ser pelo método de estimativas de consumo (cfr. *m*) dos factos provados).

Porém, importa ter em conta que, sem prejuízo dos gerais deveres legais de proceder de boa fé, não impende sobre o utente de serviços públicos essenciais qualquer dever jurídico de comunicar ao prestador do serviço a leitura do aparelho de medição, quando existente (como é o caso vertente); trata-se de uma mera faculdade (cfr. art. 268, nº 3/a), Regulamento Relações de Comerciais do Sector Eléctrico) que, por isso mesmo, o utente (*in casu*, o Requerente) pode exercer se e quando assim entender. Ora, do simples facto de o Requerente, durante o período em causa, não ter comunicado as leituras, não pode considerar-se que tal conduta omissiva, só por si, de modo objectivo exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé; e no caso em apreciação ainda mais quando tidos em conta os factos considerados não provados já referidos.

O ónus de recolha das leituras reais para facturar os serviços prestados (incluindo a actualização de consumos anteriormente facturados por mera estimativa) acaba por impender sobre a Requerida, (enquanto prestadora do serviço e, conseqüentemente, com o dever de facturar os serviços prestados), ainda que, as tarefas de recolha de leituras de contador de electricidade estejam regulamentarmente atribuídas primariamente ao operador de rede (art. 268, nº 2, Regulamento Relações de Comerciais do Sector Eléctrico), e sendo com base nas leituras reais por este comunicadas aos comercializadores que estes (como a Requerida), quando dispõem de tais leituras, facturam com base em leitura real, incluindo a actualização de facturação de serviços previamente facturados por mera estimativa. No entanto, sem prejuízo da incumbência e responsabilidade do operador de rede pela leitura dos equipamentos de medição das instalações dos clientes ligadas às suas redes, e tal como o cliente (utente), também ao comercializador de electricidade assiste a faculdade de efectuar a leitura dos equipamentos de medição das instalações dos seus clientes (art. 268, nº 3/c), Regulamento Relações de Comerciais do Sector Eléctrico).

Em suma, no caso em apreciação, da conjugação dos factos considerados provados e não provados, não se considera resultar que o período em que não houve recolha de leituras – e que é objecto de acerto na factura ora discutida –, e durante o qual foi sendo utilizado pela Requerida o método de estimativa para facturação dos serviços prestados, tivesse sido resultante de conduta (por acção ou omissão) imputável ao



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem da Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Requerente, em termos tais que tenham excedido manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico do direito (neste caso, de invocar a prescrição).

Consequentemente, improcede a excepção deduzida pela Requerida e também não se verificam fundamentos para considerar-se (*ex officio*) como abuso de direito a invocação pelo Requerente da caducidade e da prescrição.

IV – DECISÃO

Nestes termos e pelos fundamentos expostos, julgo a presente acção totalmente procedente, e, em consequência, declara-se que o Requerente não deve à Requerida, enquanto obrigação civil e exigível judicialmente, o montante de € 3.423,75 referente à totalidade do valor a pagar/debitar indicado na factura nº FT 19201/0158802, emitida pela Requerida com data de 21.01.2019.

Notifique-se.

Porto, 15 Agosto de 2020,

O juiz-árbitro,

(Rui Saavedra)